

Data: 16/04/2021 10:25

Governo do Estado de Mato Grosso

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE

SE
Secretaría de Estado

Interessado(a): SUPERINTENDÊNCIA DE PROGRAMAÇÃO, CONTRO
Assunto: 004 CONVENIOS. TERMOS DE COOPERAÇ
Resumo: ENCAMINHAMOS O 18 TERMO ADITIVO PARA TRANSFER
ÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA N 0
36135398

Setor Origem: PROTOCOLO SES

Setor Origem: PROTOCOLO SES
Setor Destino: GBSAAF - GAB. SEC. ADJ. DE AQUISICOES E

Volume: 1 de 1\$pre 1



0 000107 338044

SSO IENTE

[illegible]



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde

Governo do Estado de Mato Grosso
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Data: 16/04/2021 – 10:25

Protocolo n.º: 152851/2021
36135398



MEMORANDO Nº 054/2021/CCSS/SPCA/SES-MT

Para: Coordenadoria de Contratualização

Sra. Jobelita Padilha Santos Escudeiro

Data: 15 de abril de 2021.

Prezada Senhora,

Cumprimentamos V. Senhoria, e considerando a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.135, de 15/05/2020 que modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº 10.709 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT;

Considerando o Parecer nº 3.178/SGAC/PGE/2020 que conclui que o instrumento jurídico adequado para transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio /MT, bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei nº 11.135/2020 é o Termo Aditivo aos Contratos atualmente vigentes;

Encaminhamos o 18º TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 015/GBSES/2021, de 15/01/2021, PARA A PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, para os devidos trâmites de publicação e pagamento.

A referida despesa correrá com a dotação abaixo:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 3.3.90.39.064

Fonte: 196

Certos de contar com estimada colaboração, agradecemos e continuamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Louise Fernanda de Siqueira Silva
Coordenadora de Contratualização de
Serviços de Saúde


Simone Ramos da Cruz
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação em substituição

De acordo:


Fabiana Cristina da Silva Bardi
Secretária Adjunta do Complexo Regulador



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde



**18º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 112/2018/SES/MT
NONA PARCELA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS/ RECEITAS
ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL
DE MATO GROSSO - FEEF/MT.**

TERMO ADITIVO VINVULADO AO CONTRATO Nº 112/2018 DESTINADO À NONA PARCELA DA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 087/2021/GBSES, QUE ORDENA O REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECADAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO (FEEF/MT), PARA DESPESAS DE CUSTEIO PARA COMPLEMENTAÇÃO DA TABELA SUS, REFERENTE À NONA PARCELA - MÊS DE JANEIRO/2021, PARA AS INSTITUIÇÕES CONTRATUALIZADAS COM A SECRETARIA DE ESTADO DE MATO GROSSO: PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR – HOSPITAL SÃO LUIZ

A SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DE MATO GROSSO, inscrita no CNPJ: 04.441389/0001-61, com sede no Centro Político Administrativo – CPA, Bloco 05, CEP: 78049-902, Cuiabá-MT, representada pelo Secretário de Estado de Saúde, **Sr. GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO**, portador do RG. n.º 00655872 – SESP/MT e CPF n.º 174.824.451-53, doravante denominado simplesmente **CONTRATANTE**, e de outro lado **HOSPITAL SÃO LUIZ - PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, doravante denominada **CONTRATADA**, inscrita no CNPJ: **24.232.886/0177-28**, com sede sito à Rua Padre Cassemiro, nº 2.790, Bairro Centro, Cáceres - MT, CEP: 78.210-094, telefone (11) 2238-5566, e-mail projetos@prosaude.org.br, neste ato representado por seu representante legal o **DOM JOÃO BOSCO ÓLIVER DE FARIA**, inscrito no CPF: 059.760.226-34 e portador do RG: 236.351 SSP/MG, resolvem celebrar o presente Termo, mediante as cláusulas e condições a seguir estabelecidas.

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente termo tem como objeto a transferência de recursos financeiros oriundos da Portaria nº /2021/GBSES, de /02/2021, que ordena o repasse financeiro das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT), para despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, referente à **nona parcela - mês de Janeiro/2021**, para as instituições contratualizadas com a Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso: **PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR – HOSPITAL SÃO LUIZ**.

PARÁGRAFO ÚNICO: O presente termo tem como parametrização a Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde



Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) em despesas de custeio para, complementação da Tabela SUS, conforme o inciso M do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, para o **HOSPITAL SÃO LUIZ - PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, nos termos da **MANIFESTAÇÃO N.50/ASSEJUR/MT/2020** e **PARECER N. 1.283/SGAC/PGE/2020**, oriundo da Procuradoria Geral do Estado – PGE, que norteia esses repasses financeiros específicos.

CLAÚSULA SEGUNDA – DO OBJETIVO E REQUISITOS

Os objetivos e requisitos para recebimento estão elencados no âmbito do inciso M do Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, **Lei 10.709, de 28/06/2018, alterada pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, Publicada no DOE em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES – republicada em 07/08/2020, que versa sobre a transferência de recursos** das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso (FEEF/MT) para custear, de forma complementar, os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme Tabela SUS na instituição contratualizada **PRO SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE HOSPITALAR DE CÁCERES**.

CLAÚSULA TERCEIRA – DOS VALORES E DAS FORMAS DE REPASSES

Fica estabelecido que o repasse financeiro será realizado conforme a arrecadação mensal do FEEF/MT, sendo assim, sofrerá variações de valores quanto à arrecadação estadual, conforme a Lei nº 10.709, de 28/06/2018 e alterado Pela Lei Nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE Em 18/05/2020 e da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: O repasse financeiro referente a cada mês/competência será transferido no mês subsequente à arrecadação, conforme portarias específicas com os respectivos valores a que se referem.

PARÁGRAFO SEGUNDO: Após publicação da portaria mensal a que se refere, a **CONTRATANTE** enviará à **CONTRATADA** para as devidas assinaturas, Termo Aditivo para formalizar o referido repasse mensal.

CLAÚSULA QUARTA - DO REPASSE DA NONA PARCELA DO RECURSO

Consoante ao Art. 10º Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, com suas prerrogativas, o repasse da quarta parcela no **valor de R\$ 50.599,20 (Cinquenta mil quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos)**, referente ao mês de **JANEIRO/2021**, e será repassado à **CONTRATADA**, após a publicação de Portaria específica a que se refere.

CLAÚSULA QUINTA – DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

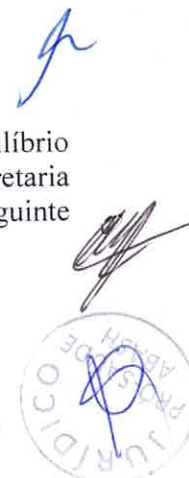
Para esse recurso previsto das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio de Mato Grosso (FEEF/MT), previsto no Plano de Trabalho Anual (PTA) 2021 da Secretaria Adjunta do Complexo Regulador, fica disponibilizada para execução financeira a seguinte dotação orçamentária:

Programa: 526

POAE: 2451

Natureza: 33.90.39

Fonte: 196





CLAÚSULA SEXTA – DA APLICAÇÃO DO RECURSO

A **CONTRATADA** fica obrigada a usar os recursos do FEEF/MT como **custeio para Complementação da Tabela SUS**, segundo o Art. 1º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020;

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Consoante ao Art. 5º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, os valores aplicados segundo o Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 não ocorrerá em duplicidade aos procedimentos já financiados ou subsidiados de forma complementar por recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde às Instituições acrescidas na Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020.

PARÁGRAFO SEGUNDO: A **CONTRATADA** deverá cumprir com 100% dos serviços contratualizados em procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, e proporcionar o incremento de até 30% (trinta por cento) aos serviços ofertados, conforme demanda reprimida, com o recebimento do recurso do FEEF/MT.

PARÁGRAFO TERCEIRO: Consoante ao § 2º do Art. 2 da Lei nº 10.709, de 28/06/2018, fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

CLAÚSULA SÉTIMA – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Consoante Art. 7º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a **CONTRATADA** deverá apresentar relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, de forma separada aos da rotina já aplicada, devidamente identificado como **“PRESTAÇÃO DE CONTAS DOS RECURSOS DO FEEF/MT – MÊS JANEIRO/2021”**, com o quantitativo de serviços executados, de acordo com a demanda reprimida do Sistema de Regulação (SISREG), à Comissão de Acompanhamento da Contratualização (CAC) que validará ou não os documentos apresentados, como segue:

Relatórios em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos:

- a) Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
- b) Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
- c) Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
- d) Fila de espera da regulação/demanda reprimida - SISREG

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A **CONTRATADA** deverá prestar contas da aplicação dos recursos com ampla transparência, bem como deverá encaminhar a devida prestação de contas ao Escritório Regional de Saúde de Cáceres, que, após validações, enviará à Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS) na Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA) da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso, contendo a comprovação da utilizados dos valores repassados, inclusive na incrementação de até 30% dos serviços adquiridos dos procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade, conforme demanda do SISREG, valores referenciados na Tabela SIGTAP.

CLAÚSULA OITAVA – DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO DE PAGAMENTO.





A CONTRATADA para a instrução do processo de pagamento, deverá encaminhar os relatórios mensais devidamente carimbados e assinados, conforme Cláusula Sétima, ao Escritório Regional de Cáceres para análise da CAC, que será encaminhada para Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde (CCSS), da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação (SPCA).

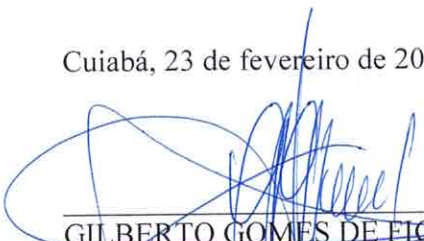
CLAUSULA NONA – DA SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO DA TRANFERÊNCIA

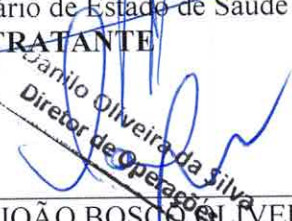
Consoante ao Art. 9º da Portaria nº 278/2020/GBSES, de 07/08/2020, a **CONTRATADA** na suspensão ou cancelamento das Leis e/ou outras portarias vigentes, que regulam as transferências às Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709, de 28/06/2018, alterado pela Lei nº. 11.135, de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020, será notificada no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Neste caso, a **CONTRATANTE** fica desobrigada de qualquer outro repasse.

E por estarem justos e acordados, firmam e assinam o presente **Termo em 03 (três) vias** de igual teor e valor jurídico, nas presenças das testemunhas abaixo assinadas, para todos os efeitos legais.

Cuiabá, 23 de fevereiro de 2021.


GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso
CONTRATANTE


DOM JOÃO BOSCO OLIVER DE FÁRIA
Hospital São Luiz - Pró Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar
CONTRATADA


EDUARDO MENEZES
Diretor de Suprimento e Tecnologia da Informação (TI)

TESTEMUNHAS:

Nome: _____ - CPF: _____

Assinatura: _____

Nome: Fátima F S L Maciel - CPF: _____

Assinatura: CPF 085.568.508-55
RG 17.694.780



16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes



LEI Nº 10.709, DE 28 DE JUNHO DE 2018.

Autor: Poder Executivo

Institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL DE MATO GROSSO - FEEF/MT

Seção I Instituição do FEEF/MT

Art. 1º Fica instituído o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, gerido pela Secretaria de Estado de Fazenda, destinado à alavancagem de recursos para a implementação e a execução de políticas públicas de saúde e ao auxílio na recomposição das finanças públicas estaduais, a fim de se promover o equilíbrio fiscal.

Parágrafo único O FEEF/MT será constituído, precipuamente, dos recursos oriundos dos recolhimentos realizados por contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, neste Estado, como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, que resultem em redução do valor do imposto a ser pago, conforme definição expressa em Lei.

Seção II Receitas

Art. 2º São receitas do FEEF/MT:

- I - o produto dos recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida pela fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, arrolados nos incisos I a IX do *caput* do art. 3º desta Lei;
- II - o produto de recolhimentos efetuados por contribuintes do ICMS como contrapartida para fruição de incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, inclusive decorrentes de regimes especiais de apuração, que eventualmente forem instituídos pelo Estado de Mato Grosso, após a publicação desta Lei, quando expressamente determinado no ato que o instituir, alterar ou reinstituir;
- III - rendimentos de aplicações financeiras de recursos do FEEF/MT realizadas na forma da Lei;
- IV - outras receitas que lhe sejam legalmente destinadas.

§ 1º Os recursos arrecadados serão repassados à Secretaria de Estado de Saúde, em conta exclusiva, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ao da arrecadação.

§ 2º Fica vedada a utilização dos recursos do FEEF/MT nas seguintes situações:

- I - pagamento de folha de ativos e inativos;
- II - pagamento de serviço de publicidade;
- III - construção de obras novas, exceto as que se referem a reformas e adequações de imóveis já existentes, utilizados para realização de ações e/ou serviços de saúde.

Seção III

Obrigatoriedade de Recolhimento ao FEEF/MT pela fruição de Incentivos e Benefícios Fiscais, Financeiro-fiscais ou Financeiros

Art. 3º Para fruição dos incentivos e benefícios fiscais, financeiro-fiscais ou financeiros, nas hipóteses arroladas nos incisos deste artigo, os contribuintes do ICMS deste Estado, beneficiários, ficam obrigados a efetuar recolhimento à conta do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, com observância do disposto nos artigos 4º a 10 desta Lei:

- I - contribuintes beneficiários no âmbito do Programa de Desenvolvimento Industrial de Mato Grosso - PRODEI, criado pela Lei nº 8.421, de 28 de dezembro de 2005, que desenvolvem atividade econômica enquadrada em código da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;
- II - contribuintes enquadrados no Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, conforme arts. 8º a 11-B da Lei nº 7.958, de 25 de setembro de 2003, que desenvolvam atividade econômica - CNAE arrolada no § 1º deste artigo;
- III - contribuintes dos setores atacadista e varejista de materiais de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- IV - contribuintes do setor atacadista de gêneros alimentícios industrializados e secos e molhados em geral, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012, para efetuarem aquisições interestaduais de mercadorias para revenda com redução de carga tributária;
- V - contribuintes que promoverem saídas internas de farelo de soja, com dispensa de recolhimento de ICMS, nos termos do § 2º do art. 581 das disposições permanentes do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VI - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de farelo de soja, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso I do *caput* do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja degomado, com utilização de crédito presumido, nos termos do inciso II do *caput* do art. 3º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- VIII - contribuintes que promoverem saídas interestaduais de óleo de soja refinado, com utilização de crédito presumido, nos termos do art. 4º do Anexo VI do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014;
- IX - contribuintes que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, com isenção de ICMS prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014.

§ 1º Para fins do disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, estão obrigados a efetuar o recolhimento ao FEEF/MT os contribuintes que desenvolvam atividade econômica enquadrada nos seguintes códigos da Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE:

- I - 1011-2/01: Frigorífico - abate de bovinos;
- II - 1041-4/00: Fabricação de óleos vegetais em bruto, exceto óleo de milho;
- III - 1042-2/00: Fabricação de óleos vegetais refinados, exceto óleo de milho;
- IV - 1069-4/00: Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificado anteriormente;
- V - 1113-5/02: Fabricação de cervejas e chopes;



- VI - 1122-4/01: Fabricação de refrigerantes;
- VII - 2320-6/00: Fabricação de cimento;
- VIII - 3104-7/00: Fabricação de colchões;
- IX - 4753-9/00: Comércio varejista especializado em eletrodomésticos e equipamentos de áudio e vídeo.

§ 2º Na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, em relação aos contribuintes que desenvolvam atividades econômicas enquadradas nos códigos de Classificação Nacional de Atividade Econômica - CNAE, arrolados nos incisos V e VI do § 1º deste artigo, a obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT somente se aplica nos seguintes casos:

I - para contribuintes que já estavam credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2017; quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído no exercício 2017, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

II - para contribuintes que foram credenciados ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC no exercício de 2018, antes da edição desta Lei; quando o respectivo valor do ICMS incentivado, fruído nos meses de credenciamento transcorridos, tenha totalizado, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais);

III - para os contribuintes que forem credenciados junto ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC após a edição desta Lei; quando o valor de ICMS a ser incentivado, previsto na estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a sua vigência totalizar, no mínimo, a média mensal proporcional de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais).

§ 3º O disposto no inciso III do § 2º deste artigo também se aplica para contribuintes que, independentemente do período em que ocorrer o respectivo credenciamento ao Programa de Desenvolvimento Industrial e Comercial de Mato Grosso - PRODEIC, atingirem, dentro do ano civil, a média mensal proporcional mínima, fixada em R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais)

§ 4º A posterior redução da média mensal nas hipóteses tratadas nos incisos I, II e III do § 2º e no § 3º deste artigo não desobriga o contribuinte de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT na forma desta Lei.

§ 5º A revogação de dispositivos inseridos em atos normativos citados nos incisos do *caput* não afasta a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento de que trata este artigo, nos termos desta Lei, quando novo dispositivo dispuser sobre eventual benefício para a mesma hipótese de incidência da exigência de recolhimento ao FEEF/MT.

§ 6º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica aos contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

§ 7º A obrigatoriedade de recolhimento ao FEEF/MT não se aplica às microcervejarias, definidas para o fim desta Lei como pessoa jurídica produtora de cerveja e chope, com sede no Estado de Mato Grosso, cuja produção anual não seja superior a 6.000.000,00 (seis milhões) de litros, considerando todos os seus estabelecimentos, inclusive aqueles pertencentes a coligadas ou controladoras.

§ 8º O recolhimento ao FEEF/MT não dispensa o contribuinte:

I - do recolhimento a outros Fundos, quando exigido na legislação tributária;

II - do cumprimento das demais condições definidas na legislação tributária como necessárias para fruição do benefício, ressalvado o disposto no § 9º deste artigo.

§ 9º Em relação aos contribuintes de que trata o inciso II do *caput* deste artigo, a obrigatoriedade de efetuar o recolhimento ao FEEF/MT substituirá a obrigação de atendimento ao disposto nos incisos I e IV do art. 8º do Decreto Estadual nº 1.432, de 29 de setembro de 2003.

Art. 4º Em relação às hipóteses descritas nos incisos I, II, V, VI, VII e VIII do *caput* do art. 3º, o recolhimento ao FEEF/MT corresponderá ao valor que resultar da aplicação, conforme o caso, do percentual adiante arrolado sobre o total do imposto exonerado ou sua diferença que deixou de ser recolhida:

I - nas hipóteses previstas no inciso V do *caput* do art. 3º: 20% (vinte por cento);

II - nas hipóteses previstas nos incisos VI, VII, VIII do *caput* do art. 3º: 10% (dez por cento);

III - nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput* do art. 3º: 10% (dez por cento).

§ 1º Para determinação do valor do recolhimento ao FEEF/MT, nas hipóteses de que trata este artigo, será observado o que se segue:

I - quando o benefício consistir em isenção do imposto, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do imposto exonerado, apurado mediante a aplicação da alíquota interna prevista para a operação com o bem ou a mercadoria, sobre o valor da respectiva operação;

II - quando o benefício consistir em crédito presumido, o percentual fixado será aplicado sobre o valor do crédito presumido efetivamente fruído;

III - quando o benefício consistir em redução de base de cálculo, o percentual fixado será aplicado sobre a diferença entre o valor que resultar da aplicação da alíquota prevista para a operação com o bem ou mercadoria, sobre o respectivo valor da operação, e o valor do imposto que resultou da aplicação da base de cálculo concedida.

§ 2º Na hipótese descrita no inciso I do *caput* deste artigo, o percentual indicado será aplicado sobre o valor que resultar da aplicação da alíquota de 17% (dezesete por cento) sobre o valor constante na lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda - SEFAZ para a mercadoria, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação que determinou a interrupção do diferimento.

§ 3º Sempre que não for possível identificar o valor da operação, para fins de determinação do montante do benefício fruído, deverá ser utilizado o valor do bem ou mercadoria constante da lista de preços mínimos divulgada pela Secretaria de Estado de Fazenda, ainda que para operação interestadual, em vigor na data em que ocorrer a referida operação.

§ 4º Em relação a hipóteses alcançadas por benefícios financeiros, o percentual será aplicado sobre o valor do benefício usufruído.

Art. 5º O recolhimento ao FEEF/MT pelos contribuintes mencionados nos incisos III e IV do art. 3º, será efetuado no valor que resultar da aplicação dos percentuais abaixo indicados, sobre o valor total das Notas Fiscais relativas às aquisições interestaduais de mercadorias realizadas no período:

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

I - percentual variável de acordo como CNAE-Fiscal dos contribuintes do setor atacadista e distribuidor de gêneros alimentícios, enquadrados na Lei nº 9.855, de 26 de dezembro de 2012:

- a) 0,70% (setenta centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4639-7/01 e 4691-5/00;
- b) 0,90% (noventa centésimos por cento) para os CNAE-Fiscal 4646-0/02; 4633-8/01, 4649-4/08 e 4686-9/02;
- c) 1,20% (um inteiro e vinte centésimos por cento) para o CNAE-Fiscal 4646-0/01;

II - 2% (dois por cento) para os contribuintes do setor atacadista e varejista de matérias de construção, enquadrados nas disposições da Lei nº 9.480, de 17 de dezembro de 2010.

Seção IV Disposições Especiais

Art. 6º Na hipótese prevista no inciso IX do *caput* do art. 3º, como contrapartida pela fruição da isenção do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, prevista no inciso III do *caput* do art. 2º do Anexo IV do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.212, de 20 de março de 2014, os estabelecimentos mato-grossenses que promoverem saídas internas de carnes e miudezas comestíveis das espécies bovina, bufalina, suína e de aves, frescas, refrigeradas ou congeladas, inclusive charques, deverão recolher ao FEEF/MT o montante equivalente a 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) do valor da respectiva operação.

§ 1º O recolhimento ao FEEF/MT ocorrerá de forma monofásica, não incidindo em mais de uma operação com o mesmo produto.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às transferências dos produtos indicados no *caput*, realizadas entre estabelecimentos localizados neste Estado, pertencentes ao mesmo titular.

Art. 7º O prazo de fruição dos benefícios ou incentivos fiscais concedidos aos contribuintes citados no art. 3º, § 1º, será prorrogado pelo mesmo prazo em que houver o efetivo recolhimento do encargo previsto nesta Lei, atendidos os requisitos para a sua concessão.

Parágrafo único O disposto no *caput* deste artigo não se aplica aos contribuintes que tiveram seu benefício concedido ou renovado por meio de decisão judicial não transitada em julgado.

Seção V Disposições Gerais

Art. 8º A falta de recolhimento ao FEEF/MT implicará:

I - a partir de 30 (trinta) dias de atraso, relativo ao valor devido por, pelo menos, um período de referência, a suspensão da fruição do incentivo ou benefício;

II - relativa ao valor devido por 3 (três) períodos de referência, consecutivos ou não, a perda definitiva do incentivo ou benefício, ficando o contribuinte obrigado ao recolhimento do imposto de acordo com as disposições previstas na legislação tributária que regem as respectivas operações, sem aplicação do benefício fiscal correspondente.

Art. 9º Os recolhimentos efetuados extemporaneamente estão sujeitos aos seguintes acréscimos legais:

- I - correção monetária, observado o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas;
- II - juros de mora equivalentes a 1% (um) por cento ao mês calendário ou fração.

Seção VI Gestão

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

- a) Hospital do Câncer de Mato Grosso;
- b) Hospital Geral Universitário;
- c) Hospital Santa Casa de Cuiabá;
- d) Hospital Santa Helena;
- e) Hospital Santa Casa de Rondonópolis;
- f) Instituto Lions da Visão;

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

§ 1º A instituição de que trata a alínea "f" receberá o equivalente a 3% (três por cento) do total arrecadado previsto no inciso I deste artigo.

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, será o montante dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "c", "d" e "e".

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados.

Art. 11 Compete ao Conselho Estadual de Saúde fiscalizar a destinação dos recursos de que trata essa Lei, sem prejuízo das atribuições dos demais órgãos de controle.

§ 1º Trimestralmente, a Secretaria de Estado de Fazenda e a Secretaria de Estado de Saúde encaminharão ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado em que constem:

- I - os valores efetivamente arrecadados;

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes



- II - a data dos repasses à Secretaria de Estado de Saúde;
- III - a destinação dos recursos;
- IV - o cumprimento dos percentuais previstos no *caput* do art. 10.

§ 2º Os registros contábeis e os demonstrativos mensais relativos aos repasses efetuados à conta do FEEF/MT serão disponibilizados em sítio eletrônico.

Seção VII Validade e Extinção

Art. 12 O FEEF/MT poderá vigorar pelo prazo máximo de até 3 (três), contados da publicação desta Lei, ficando sujeito a renovação pelo Poder Executivo, mediante decreto, a cada 12 (doze) meses.

Parágrafo único Extinto o FEEF/MT, o saldo porventura existente na data de sua extinção será aplicado em conformidade com o que determina o art.10 desta Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 13 O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório a partir da publicação desta Lei, respeitando-se os prazos fixados no regulamento.

§ 1º Em caráter excepcional, fica facultado ao contribuinte efetuar o recolhimento à vista do valor estimado do FEEF/MT, apurado pela Secretaria de Estado de Fazenda, na forma do regulamento, observadas as seguintes condições:

I - relativo ao período de julho de 2018 a junho de 2019, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de setembro de 2018, dispensados os recolhimentos referentes aos meses julho e agosto de 2018;

II - relativo ao período de julho a dezembro de 2018, hipótese em que a obrigatoriedade de sua efetivação será considerada a partir de 1º de agosto de 2018, dispensado o seu recolhimento referente ao mês julho de 2018.

§ 2º Os contribuintes que efetuarem a opção prevista no § 1º deste artigo deverão atender o que segue:

I - apurar o valor devido ao FEEF/MT, a cada mês, a partir do primeiro mês fixado para recolhimento, deduzindo o respectivo montante do total pago à vista, até a sua utilização integral;

II - a partir do período em que o saldo do valor pago à vista for insuficiente para extinguir o valor devido ao FEEF/MT, efetuar o pagamento da diferença com observância dos prazos fixados no regulamento.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14 O disposto nesta Lei não implica convalidação de qualquer incentivo ou benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro que resulte em redução do valor do imposto, inclusive decorrente de regime especial de apuração, nem assegura a respectiva continuidade.

Art. 15 Esta Lei será regulamentada mediante decreto do Poder Executivo.

Art. 16 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de julho de 2018.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 28 de junho de 2018, 197º da Independência e 130º da República.

PEDRO TAGUES
Governador do Estado

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes



DECRETO Nº 152, DE 27 DE JUNHO DE 2019.

Renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, altera o Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que instituiu o referido Fundo, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO a prerrogativa prevista no *caput* do artigo 12 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018;

D E C R E T A:

Art. 1º Fica renovada a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT instituído pela Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, até 30 de junho de 2020.

Art. 2º O Decreto nº 1.563, de 29 de junho de 2018, que regulamenta a Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - alterado o *caput* do artigo 17, na forma assinalada:

"**Art. 17** O recolhimento ao FEEF/MT será obrigatório para o período de fruição de incentivo, benefício fiscal, financeiro-fiscal ou financeiro compreendido entre 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020.

(...)."

II - alterado o *caput* do artigo 28, conforme segue:

"**Art. 28** O FEEF/MT será válido pelo período de 1º de julho de 2018 a 30 de junho de 2020, podendo ser renovado mediante decreto.

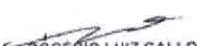
(...)."

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio Paiguás, em Cuiabá - MT, 27 de junho de 2019, 198º da Independência e 131º da República.


MAURO MENDES
Governador do Estado


MAURO CARVALHO JUNIOR
Secretário-Chefe de Casa Civil


ROGÉRIO LUIZ GALLO
Secretário de Estado de Fazenda

16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes



LEI Nº 11.135, DE 15 DE MAIO DE 2020.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco

Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso-FEEF/MT e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO, tendo em vista o que dispõe o art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogada a alínea "c" e acrescentadas as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o § 2º do art. 10 da Lei nº 10.709, de 28 de junho de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 (...)

I - (...)

(...)

- g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);
- h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);
- i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréo - MT);
- j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);
- k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);
- l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);
- m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);
- n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);
- o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".

(...)"

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Palaguás, em Cuiabá, 15 de maio de 2020, 199º da Independência e 132º da República.


MÁRCIO MENDES
Governador do Estado

**PORTARIA Nº 278/2020/GBSES**

Estabelecer os Critérios para Normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT em despesas de custeio para complementação da Tabela SUS, conforme o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18/05/2020.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71º, II, da Constituição Estadual, e

Considerando as disposições da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do Decreto Federal nº 7.508, de 28 de junho de 2011, da Portaria de consolidação nº 02, de 28 de setembro de 2017 (Portaria de Origem nº 3.410/GMMS de 30 de dezembro de 2013), da Portaria de consolidação nº 03, de 28 de setembro de 2017 (Portaria de Origem nº 4.279/GM/MS, de 30 de dezembro de 2010);

Considerando a Lei complementar nº 141 de 13/01/2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal para dispor sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em ações e serviços públicos de saúde; estabelece os critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde nas 3 (três) esferas de governo; revoga dispositivos das Leis nos 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.689, de 27 de julho de 1993; e dá outras providências.

Considerando o Decreto nº 456 de 24.03.2016 que dispõe sobre o sistema de transferência de recursos financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde, e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 10.709 de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando o Decreto 1.563 de 29 de junho de 2018 que regulamenta a Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, e dá outras providências;

Considerando o Decreto Estadual nº. 152 de 27 de junho de 2019 que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e altera o Decreto nº 1.563 de 29 de junho de 2018 que regulamenta a Lei nº 10.709 de 28 de junho de 2018 que instituiu o referido fundo, e dá outras providências;

Considerando a Portaria SAS nº 210/SAS/MS de 15 de junho de 2004 que define Unidades de Assistência em Alta Complexidade Cardiovascular e os Centros de Referência em Alta Complexidade Cardiovascular e suas aptidões e qualidades;

Considerando a Portaria SAES/MS nº 1399, de 17 de dezembro de 2019 que redefine os critérios e parâmetros referenciais para a habilitação de estabelecimentos de saúde na alta complexidade em oncologia no âmbito do SUS.

Considerando a Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020 publicada no DOE em 18 de maio de 2020 que Revoga a alínea "c" e acrescenta as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "m", "n" e "o" ao inciso I e modifica o Parágrafo 2º, do artigo 10 da Lei nº. 10.709, de 28 de junho de 2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT e dá outras providências que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - (...)

I - (...)

- (...)

g) Associação Pró-Saúde do Parecis - CNPJ: 04.854.005/0001-32 (Campo Novo do Parecis - MT);

h) Associação Beneficente Paulo de Tarso - CNPJ: 00.176.040/0001-99 (Rondonópolis - MT);

i) Sociedade Hospital São João Batista - CNPJ: 03.128.118/0001-98 (Poxoréu - MT);

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT);

k) Fundação Luverdense de Saúde - CNPJ: 03.178.170/0001-59 (Lucas do Rio Verde - MT);

l) Associação Beneficência Poconeana - CNPJ: 03.073.889/0001-25 (Poconé - MT);

m) Pró-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar - CNPJ: 24.232.886/0177-28 (Cáceres - MT);

n) Hospital Vale do Guaporé (Santa Casa de Pontes e Lacerda);

o) Hospital Evangélico de Mato Grosso (Vila Bela da Santíssima Trindade).

(...)

§ 2º Descontado o percentual a que se refere o § 1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem às alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".

(...)"

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer Critérios para Normatizar o Monitoramento, Controle e Avaliação da Aplicação das Receitas advindas da arrecadação do FEEF/MT em despesas de custeio para Complementação da Tabela SUS, segundo o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Parágrafo único - O valor estabelecido deve usar como referência a Tabela SUS para custear de forma complementar os procedimentos ambulatoriais e hospitalares de média e alta complexidade.

Art. 2º De acordo com o Inciso I do Artigo 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018, o percentual de 20% será destinado as Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de serviços na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado as seguintes instituições, conforme relação anexa a esta Portaria, da seguinte forma:

I - Desconta-se primeiramente o equivalente a 3% do total arrecadado para o Instituto Lions da Visão.

II - Descontado o percentual a que se refere o inciso I deste

Artigo, 70% do montante restante do Inciso I será dividido em partes iguais entre as Instituições: Hospital de Câncer de Mato Grosso, Hospital Geral, Hospital Santa Helena e Santa Casa de Misericórdia de Rondonópolis.

III - Os 30% do montante restante do Inciso I será dividido entre as seguintes Instituições: Associação PRO SAÚDE do Parecis OS, Associação Beneficente Paulo de Tarso, Sociedade Hospital São João Batista, Fundação Saúde Comunitária de Sinop (Gestão Estadual), Fundação Luverdense de Saúde, Associação Beneficência Poconeana, PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar (Gestão Estadual), Hospital Vale do Guaporé, Hospital Evangélico de Mato Grosso, conforme detalhamento do Anexo Único desta Portaria.

Art. 3º As Instituições que serão beneficiadas pelo FEEF/MT de acordo com o Inciso I do Art. 10 da Lei 10.709 de 28 de junho de 2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020, conforme consta o Anexo Único desta Portaria.

Art. 4º Os valores dos procedimentos a serem complementados com estes recursos financeiros serão transferidos do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde de: Cuiabá, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Poxoréu, Lucas do Rio Verde, Poconé, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, sendo essa despesa prevista no Planejamento Anual/PTA da Superintendência de Atenção à Saúde/SAS/SES.

Parágrafo único - As Instituições Contratualizadas, previstas no Inciso I do Art. 10º, da Lei nº 10.709/2018 alterada pela Lei nº. 11.135 de 15/05/2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020: PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar de CÁCERES e a Fundação de Saúde Comunitária de SINOP, sendo essa despesa prevista no Planejamento Anual/PTA da Superintendência de Programação, Controle e Avaliação/SPCA/SES.

Art. 5º Os valores aplicados segundo o Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 não ocorrerá em duplicidade nos procedimentos já financiados ou subsidiados de forma complementar por recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde às Instituições acrescidas na Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Art. 6º Fica estabelecido que as Instituições Contratualizadas, para serem elegíveis ao recebimento de incentivos, deverão atender aos seguintes critérios:

I- Realizar 30% dos procedimentos necessários para habilitação dos serviços de alta complexidade, bem como os procedimentos de média complexidade de referência Regional/Estadual;



16/10/2020

IOMAT / Visualizacoes

II- O Instituto Lions da Visão deverá cumprir a meta pactuada conforme contratualização com a gestão municipal com incremento de 30% do quantitativo dos procedimentos.

Art. 7º Caberá às Secretarias Municipais de Saúde de Cuiabá, Rondonópolis, Campo Novo do Parecis, Poxoréo, Lucas do Rio Verde, Poconé, Pontes e Lacerda, Vila Bela da Santíssima Trindade, apresentarem relatórios mensais com o quantitativo de serviços executados, de acordo com as metas pactuadas (habilitação e pactuação regional), por meio dos Escritórios Regionais de Saúde levando em consideração fila de espera da regulação/demanda reprimida do Aplicativo SISREGIII e validadas pela Comissão de Acompanhamento da Contratualização-CAC.

Parágrafo único: As Secretarias Municipais de Saúde deverão encaminhar mensalmente relatório em formato de planilha contendo, quantitativo físico e financeiro dos procedimentos:

- Conforme parâmetros das portarias de habilitação;
- Pactuação de referência estadual de alta e média complexidade;
- Produção mensal dos sistemas oficiais, SIA/SUS e SIHD/SUS;
- Fila de espera da regulação/demanda reprimida - Aplicativo SISREGIII

Art. 8º Caberá à Superintendência de Controle e Avaliação e a Superintendência de Atenção à saúde, trimestralmente encaminhar ao Conselho Estadual de Saúde relatório detalhado que conste valores efetivamente arrecadados, data dos repasses à SES MT, destinação dos recursos e cumprimento dos percentuais previstos no Art. 10º da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020.

Art. 9º No caso de suspensão ou cancelamento destas transferências, as Instituições tratadas pelo Art. 10 da Lei 10.709 de 28/06/2018 alterado pela Lei nº. 11.135 de 15 de maio de 2020, publicada no DOE em 18 de maio de 2020, serão notificadas no prazo de 90 (noventa) dias de antecedência.

Art. 10º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Portaria nº 194/2018/GBSES e a Portaria nº 225/2020/GBSES, e as disposições em contrário, com **efeitos financeiros a partir de 1º de Maio de 2020.**

Registrada, Publicada, C U M P R A - S E

Cuiabá/MT, 06 de agosto de 2020

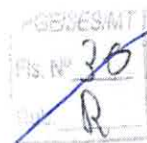
(Original Assinado)
GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO
Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

ANEXO ÚNICO
RELAÇÃO DAS INSTITUIÇÕES BENEFICIADAS - FEEF/MT

Região de Saúde/Município	Cód. IBGE	Instituição	CNPJ	Gestão	CNES
BAIXA CUIABANA					
Cuiabá	510340	Hospital de Câncer de Mato Grosso	24.672.792/0001-09	MUNICIPAL	2534444
Cuiabá	510340	Hospital Geral	03.468.485/0001-30	DUPLA	2659107
Cuiabá	510340	Hospital Santa Helena	05.877.609/0001-67	MUNICIPAL	2311682
Cuiabá	510340	Instituto Lions da Visão	03.984.624/0001-89	DUPLA	2534436
Poconé	5106505	Associação Beneficência Poconeada	03.073.889/0001-25	MUNICIPAL	2391449
SUL					
Rondonópolis	510760	Santa Casa de Rondonópolis	03.099.157/0001-04	MUNICIPAL	2396866
Rondonópolis	510760	Associação Beneficente Paulo de Tarso	00.176.040/0001-99	MUNICIPAL	2396424
Poxoréo	5107008	Sociedade Hospital São João Batista	03.128.118/0001-98	MUNICIPAL	2397684
MÉDIO NORTE					
Campo Novo do Parecis	5102637	Associação PRO SAÚDE do Parecis OS	04.854.005/0001-32	MUNICIPAL	2655802
TELES PIRES					
Sinop	5107909	Fundação de Saúde Comunitária de SINOP	32.944.118/0001-64	ESTADUAL	2795671
Lucas do Rio Verde	5105259	Fundação Luverdense de Saúde	03.178.170/0001-59	MUNICIPAL	2767953
OESTE					

Cáceres	5102504	PRO SAÚDE Associação Beneficente de Assistência Social de Hospitalar	24.232.886/0177- 28	ESTADUAL	2395037
SUDOESTE					
Pontes e Lacerda	5106752	Hospital Vale do Guaporé	03.395.807/0001- 69	MUNICIPAL	2752654
Vila Bela da Santíssima Trindade	5105507	Hospital Evangélico de Mato Grosso	03.004.504/0003- 30	MUNICIPAL	2752603





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo n.º 397523/2020
Origem SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto INSTRUMENTO JURÍDICO PARA O PAGAMENTO DE REPASSE FINANCEIRO PROVENIENTE DE VERBA ESTADUAL RELATIVA AO FEEF (FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL) EM FAVOR DE HOSPITAIS FILANTRÓPICOS CONTRATUALIZADOS COM O ESTADO DE MATO GROSSO
Parecer n.º 3.178/SGAC/PGE/2020
Local e Data Cuiabá/MT, 13.11.2020
Procurador Felipe Tomaz Borges

EMENTA. ADMINISTRATIVO. REPASSE FINANCEIRO DAS RECEITAS ADVINDAS DA ARRECAÇÃO DO FUNDO ESTADUAL DE EQUILÍBRIO FISCAL (FEEF) DE MATO GROSSO AOS HOSPITAIS FILANTRÓPICOS QUE POSSUAM CONTRATUALIZAÇÃO COM O SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEIS ESTADUAIS Nº 10.709/2018 E Nº 11.135/2020. DECRETO 1.563/2018 E PORTARIAS Nº 278 E 320/GBSES/2020. SUSCITAÇÃO DE DÚVIDA QUANTO AO INSTRUMENTO DE REPASSE DOS RECURSOS ÀS ENTIDADES BENEFICIADAS. TERMO ADITIVO AO CONTRATO, DELIMITANDO AS OBRIGAÇÕES ADJACENTES. AMPLA DIVULGAÇÃO DO AJUSTE. PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO.

Senhor Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos:

Trata-se de questionamento realizado pela Superintendência de Programação, Controle e Avaliação, corroborado pela Secretária Adjunta do Complexo Regulador, por meio do Ofício nº 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, requerendo a emissão de **parecer** para sanar a dúvida surgida quanto à viabilidade do instrumento jurídico a ser utilizado pelo órgão consulente para transferir recursos referente aos valores advindos da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF/MT, aos Hospitais Contratualizados com o Estado, conforme a **Legislação Estadual nº 10.709, de 28 de junho**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, regulamentado pelo Decreto nº 1.563/2018 e pelas Portarias nº 278/2020/GBSES e nº 320/GBSES/2020, que dispõem sobre o repasse financeiro pelo Estado de Mato Grosso às santas casas e hospitais filantrópicos, sem fins lucrativos, que participam de forma complementar ao Sistema Único de Saúde (SUS).

Depreende-se dos autos a solicitação de pagamento encaminhada à Superintendência de Aquisições e Contratos, por meio do Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02), elaborado pelo Gabinete da Secretária Adjunta do Complexo Regulador, relativo ao repasse da receita de arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF, no valor de **R\$ 17.695,81 (dezessete mil, seiscentos e noventa e cinco reais e oitenta e um centavos)**, em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio, referente à 2ª parcela, nos moldes da legislação acima informada, bem como em referência ao parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020, encartado às fls. 12/19.

Instada a se manifestar, a Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças, por meio de despacho (fls. 27), restituiu os autos a área demandante, no qual informa que o parecer desta PGE/MT se refere ao repasse de recursos da União para enfrentamento ao COVID-19, não se confundindo com aquele proveniente do FEEF, que tem origem estadual. Deste modo, solicitou encaminhamento à PGE/MT para análise e expurgação da dúvida.

Os autos foram então restituídos à Secretaria Adjunta do Complexo Regulador que, por sua vez, remeteu-os a esta Procuradoria-Geral do Estado para análise e emissão de parecer jurídico sobre qual o instrumento deve ser utilizado para que os repasses do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal - FEEF sejam efetivados aos hospitais contratualizados junto ao Órgão Consulente.

Por fim, insta mencionar que constam dos autos os seguintes documentos:

1. Memorando nº 157/2020/CCSS/SPCA/SES-MT (fls. 02);
2. Cópia da Lei nº 10.709/2018 (fls. 03/06);
3. Cópia do Decreto nº 152/2019 (fls. 07);
4. Cópia da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08);



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

5. Cópia da Portaria nº 278/2020/GBSES (fls. 09/11);
6. Cópia do parecer nº 1.283/SGAC/PGE/2020 (fls. 12/19);
7. 4º Termo Aditivo ao Contrato nº 069/2018/SES/MT (fls. 20/24);
8. Cópia da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 25/26);
9. Despacho da Secretaria Adjunta de Aquisições e Finanças (fls. 27);
10. Despacho nº 694/2020 (fls. 28); e
11. Ofício nº 003/2020/SPCA/GBSAREG/SES-MT, encaminhando os autos a Procuradoria Geral de Estado para análise e emissão de parecer jurídico (fls. 29).

Esse é o relatório.

DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas, e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, cumpre destacar que o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal, instituído pela Lei nº 10.709/2018 e regulamentado pelo Decreto nº 1563/2018, tem, como um de seus objetivos, angariar recursos para a **implementação e a execução de políticas públicas de saúde em âmbito Estadual**, não se confundindo, portanto, com recursos federais, razão pela qual o Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, encartado às fls. 12/19, não serve como parâmetro para orientar o modo de transferência do FEEF/MT às entidades beneficiárias.



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A natureza do FEEF consiste em um mecanismo fiscal, instituído pelo Estado de Mato Grosso, em que o contribuinte de ICMS adere a incentivos fiscais, mas, em contrapartida, recolhe determinado valor em benefício do Fundo Estadual.

E, conforme os art. 10, da Lei nº 10.709/2018, e art. 26, do Decreto nº 1563/2018, acima descritos, **20%** (vinte por cento) do total arrecadado mensalmente é repartido entre determinadas entidades filantrópicas que prestam serviços ao Sistema Único de Saúde - SUS, estando entre elas a **Fundação de Saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio**, que foi incluída dentre as beneficiárias com a edição da Lei nº 11.135/2020 (fls. 08).

Aliás, ressalte-se que, conforme os citados normativos, este percentual de 20% (vinte por cento) tem por finalidade auxiliar na complementação da tabela SUS. Mas, por outro lado, as entidades filantrópicas beneficiadas ficam obrigadas a prestar contas mensalmente, acerca de todos os procedimentos realizados (§3º).

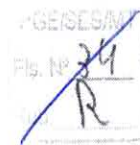
Com efeito, o intuito da norma é propagar a continuidade da prestação de serviços públicos de saúde, concedendo incentivo financeiro às instituições filantrópicas que prestam serviços em benefício do SUS.

Conforme se observa, o caso em análise versa sobre a escolha do instrumento jurídico a ser utilizado para perfectibilizar a **transferência de recursos do FEEF aos hospitais contratualizados com o SUS de Mato Grosso**, beneficiados pelo repasse financeiro do Estado, concedido pela Lei Estadual nº 10.709, de 28 de junho de 2018, com alteração pela Lei 11.135 de 15 de maio de 2020, e regulamentada pelo Decreto nº 1563/2018, com vigência prorrogada pelo Decreto nº 152 de 27 de junho de 2019.

Nos termos da mencionada Lei Estadual, especificamente no artigo 10 e seus incisos, destaca-se o seguinte:

Art. 10 As receitas do FEEF/MT serão integralmente aplicadas em investimentos e em despesas de custeio relacionadas a políticas públicas de saúde, ficando estabelecida a seguinte repartição:

I - 20% (vinte por cento) para complementação da tabela SUS, elaborado pela Federação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas prestadoras de



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

serviço na área de saúde do Estado de Mato Grosso, sendo destinado às seguintes instituições:

(...)

j) Fundação Saúde Comunitária de Sinop - CNPJ: 32.944.118/0001-64 (Sinop - MT); (Acréscimada pela Lei 11.135/2020);

II - 10% (dez por cento) para restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica;

III - 20% (vinte por cento) para transferência fundo a fundo aos municípios, destinados à Atenção Básica;

IV - 50% (cinquenta por cento) para outras ações da saúde.

Em complemento, o § 2º do dispositivo supra determina que:

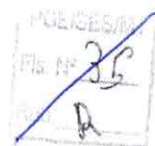
§ 2º Descontado o percentual a que se refere o §1º deste artigo, 70% (setenta por cento) do montante restante do inciso I será dividido em partes iguais entre as entidades a que se referem às alíneas "a", "b", "d", "e", **sendo que os 30% (trinta por cento) do montante restante do inciso I será dividido entre as entidades a que se referem as alíneas "g", "h", "i", "j", "k", "l", "m", "n" e "o".** (Nova redação dada pela Lei 11.135/2020).

§ 3º Ficam os hospitais filantrópicos obrigados a prestar contas, mensalmente acerca de todos os procedimentos realizados.

Observa-se que a legislação determina que o montante (20%) destinado às Santas Casas, Hospitais e entidades filantrópicas, prestadores de serviços em favor do SUS/MT, terá por objetivo complementar os valores da Tabela SUS/SIGTAP. Já a arrecadação restante (80%) será aplicada no restabelecimento e manutenção dos estoques da Assistência Farmacêutica (10%), à atenção básica dos Municípios (20%) e outras ações pertinentes à saúde (50%) para o atendimento adequado à população.

Para fins de operacionalizar a aludida lei, a Secretaria de Estado de Saúde expediu a Portaria nº 278/2020/GBSES, dispondo critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação da receita oriunda do FEEF/MT, sendo relevante destacar os seguintes regramentos:

Art. 6º Fica estabelecido que as instituições contratualizadas, para serem elegíveis ao recebimento de incentivos, deverão atender aos seguintes critérios:



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

I – Realizar 30% dos procedimentos necessários para habilitação dos serviços de alta complexidade, bem como os procedimentos de média complexidade de referência Regional/Estadual.

No anexo da portaria estão elencadas todas as **unidades a serem beneficiadas**, onde se encontra contemplada Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio de Sinop/MT).

Quanto ao respectivo valor a ser repassado à instituição contratualizada, observa-se que a Portaria nº 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, definiu a quantia de **R\$ 17.965,81 (dezesete mil novecentos e sessenta e cinco reais e oitenta e um centavos)**, referente à 2ª parcela do benefício.

Analisando em conjunto os instrumentos normativos acima citados, podemos concluir que, para fins de recebimento do repasse financeiro concedido pelo Estado, por meio da FEEF/MT, **é necessário que a entidade beneficiada possua contratualização com ente público, atuando de forma complementar ao SUS.** Ou seja, o instrumento contratual do prestador de serviço com o ente público é um pressuposto fático imprescindível para a configuração do direito ao recebimento dos valores.

Veja que, embora tenha sido asseverado alhures que o caso em apreço não se confunde com aquele analisado pelo Parecer nº 1.283/SGA/PGE/2020, que envolve recursos da União para enfrentamento do COVID-19, **a mesma conclusão é aplicável.**

Ou seja, conclui-se que o instrumento jurídico a ser firmado para a transferência dos recursos deve ter **vinculação direta com o ajuste da contratualização**, ainda que seu objeto não apresente correlação e ainda que a prestação de contas tenha que se dar de forma distinta.

Embora a Portaria destacada não regule qual instrumento deve ser utilizado para realização do repasse do FEEF/MT, esta Procuradoria-Geral do Estado entende que o instrumento **“termo aditivo”** apresenta maior segurança jurídica, pois manterá atrelada a transferência do repasse à existência da contratualização com o SUS Estadual, respeitando a determinação advinda da Lei Estadual e do seu decreto regulamentador,



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

corroborada pela Portaria nº 278/GBSES/2020, que mencionam o dever de contratualização da instituição beneficiária.

Deste modo, embora o Termo Aditivo encartado às fls. 20/24 tenha sido cancelado, **poderá simplesmente ser retificado**, adaptando-se às correções promovidas pela Portaria 320/GBSES/2020, retificada em 08/10/2020, bem como ao disposto neste Parecer, vinculando o instrumento (termo aditivo) ao contrato nº 069/2018/SES/MT, formalizado entre a Secretaria de Estado de Saúde e a Fundação de Saúde Comunitária de Sinop.

As demais disposições, mormente referente à **obrigatoriedade de utilização dos recursos e o dever de prestação de contas**, deverão continuar previstas, sem descuidar ainda o dever de publicação em sítio oficial específico na rede mundial de computadores (internet), com ampla transparência, dos montantes transferidos a cada entidade beneficiada, bem como no Diário Oficial do Estado e no Diário Oficial da União, dando ampla publicidade ao instrumento pactuado, permitindo maior controle pelo Ministério da Saúde.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a existência de contratualização entre a entidade beneficiada e o ente público configura um pressuposto fático imprescindível ao recebimento do repasse financeiro oriundo das receitas arrecadadas pelo Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal de Mato Grosso - FEEF/MT, **conclui-se que o instrumento jurídico adequado** para a transferência desses recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de Saúde Comunitária de Sinop (Hospital Santo Antônio) bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei Estadual nº 11.135.2020, é o **termo aditivo ao contrato atualmente vigente**, bastando, no entanto, retificar a minuta juntada às fls. 20/24, fazendo-se ajustes nos moldes da Portaria nº 320/GBSES/2020 (fls. 26), que retificou os valores do repasse referente à 2ª parcela do benefício, bem como mencionar o número deste Parecer, vinculando os termos ao contrato formalizado.

Por fim, rememora-se o dever de **utilização obrigatória dos recursos**



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

transferidos ao objeto determinado nas normas supramencionadas, bem como a devida **prestação de contas** pela entidade beneficiada e a **ampla divulgação** do repasse dos recursos, inclusive com publicação no Diário Oficial do Estado, permitindo um maior controle por toda a sociedade.

Este é o parecer, que submeto à apreciação superior.

(assinado digitalmente)

FELIPPE TOMAZ BORGES

Procurador do Estado

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPPE TOMAZ BORGES:36668265830. Para visualizar o original, acesse o site <http://icpj.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 397523/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 381507



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado



Missão:
"Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais".

Processo n.	397523/2020 - PGE.Net 2020.02.008150
Interessado(a)	SES - SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
Assunto:	Licitações - Convênio

DESPACHO:

1. Após detida análise dos Autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer 3178/SGAC/PGE/2020 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felipe Tomaz Borges, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 13 de novembro de 2020.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://cpi.pge.mt.gov.br:8080/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo 397523/2020 - SES - Secretaria de Estado de Saúde e o código 3624C3

**Estado de Mato Grosso**

FIPLAN - Sistema Integrado de Planejamento, Contabilidade e Finanças

SECRETARIA ADJUNTA DA CONTADORIA GERAL DO ESTADO - SACE/SEFAZ



EMP		NOTA DE EMPENHO	21601.0001.21.004712-7
Nº PED: 21601.0001.21.005557-8		Data de Emissão: 23/03/2021	
Nº DOTLIST: *** **		Nº NOBLIST: *** **	
Unidade Orçamentária: 21601 - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE		Unidade Gestora: 0001 - Geral	
Projeto/Atividade: 2451 - Atenção ambulatorial e hospitalar complementar do SUS		Recurso: Normal	Tipo de Empenho: Global
Modalidade de Licitação: ISENTO		Nº/Ano da Licitação: *** **/**** **	Motivo Dispensa Licitação *** **
Nº Convênio *** **	Despesa em Processamento Não	Transferido - Resto a Pagar Não	Nº Processo Orçamentário de Pagamento: 111618/2021

DADOS DO CREDOR

Código: 2019.01683-9	Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICIENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR		
Endereço: pc Major Joao Carlos,	CEP: 78.200-000		
Bairro: CENTRO	Município: Cáceres	UF: MT	
CNPJ/ CPF/ IG: 24.232.886/0177-28	Insc. Estadual: *** **	RG: *** **	

DADOS DA DIÁRIA

Nº OS: *** **	Data de Início da Viagem: *** **
	Data de Retorno da Viagem: *** **

DADOS DO ADIANTAMENTO

Nº CAD: *** **	Data de Solicitação: *** **
----------------	-----------------------------

DEMONSTRATIVO DA RESERVA DE EMPENHO

Dotação Orçamentária: 21601.0001.10.302.526.2451.9900.339000000.196.1.1	Elemento de Despesa: 39 - OUTROS SERVICOS DE TERCEIROS - PESSOA JURIDICA	Nº RPV:	RPV Vencido:
Valor Total do Empenho (R\$): *** 50.599,20	Valor por Extenso: CINQUENTA MIL E QUINHENTOS E NOVENTA E NOVE REAIS E VINTE CENTAVOS *** **		
Histórico: FEFF/2020- EMPENHO REFERENTE A 9ª.PARCELA (MÊS DE JANEIRO/2021) PARA PRÓ SAÚDE-ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, CONFORME PORTARIA Nº.087/2021/GBSES			
Data de Autorização da Despesa: 23/03/2021		Ordenador de Despesa: Ivone Lúcia Rosset Rodrigues	
 Luziênio Otávio Z. da Silva Coordenador de Execução Orçamentária SUPROCEM Responsável pela Execução Orçamentária		 Ivone Lúcia Rosset Rodrigues Ordenador de Despesa	

Observações:Situação do EMP: Empenho (EMP) normal
Número do documento de estorno:



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

Secretaria Adjunta do Complexo Regulador
Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Coordenadoria de Contratualização de Serviços de Saúde



MEMORANDO Nº 063/2021/CCSS/SPCA/SES-MT

Para: Coordenadoria de Contratos

Sra. Jobelita Padilha Santos Escudeiro

Data: 22 de abril de 2021.

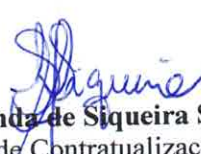
Prezada Senhora,

Considerando o 18º TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 015/GBSES/2021, de 15/01/2021, **PARA A PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, do Processo Número 152851/2021.

Restituímos os autos com a Nota de Empenho nº 21601.0001.21.004712-7, para continuidade ao trâmite.

Sem mais para o momento, colocamo-nos a disposição para quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,


Louise Fernanda de Siqueira Silva
Coordenadora de Contratualização de
Serviços de Saúde


Simone Ramos da Cruz
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde

SECRETÁRIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos

SES
Fis. <u>27</u>
Rub. <u>0</u>

De:	Coordenadoria de Contratos
Para:	Superintendência de Programação, Controle e Avaliação
Processo:	152851/2021
Data:	23/04/2021
Assunto:	Preencher o Check List.

Senhora Superintendente,

Conforme orientação superior, encaminhamos os autos do processo em epigrafe, que trata da solicitação de Termo Aditivo ao Contrato nº 112/2018/SES-MT, firmado com a **PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR**, cujo objeto é *“estabelecer as bases da relação contratual entre as partes, integrando a ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO SANTO ANTÔNIO ao Sistema Único de Saúde – SUS, por meio da sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada, visando à execução das ações e serviços de saúde, em regime ambulatorial e hospitalar, com a pactuação de indicadores e metas quantitativas e qualitativas, assegurando assistência universal e gratuita aos usuários do SUS”*.

Solicitamos providências quanto:

- Indicação e/ou confirmação dos fiscais e gestor do contrato;
- Relatório do fiscal com assinatura do mesmo;

Após, restituir a esta Coordenadoria para prosseguimos com o feito.

Atenciosamente,


Vitoria Cristina C. Garcia
Estagiária


Jucenildes Lemes Feitosa
Assistente Administrativo


JOBELITA P. CAMPOS ESCUDERO
Coordenadora de Contratos
Coordenadoria de Contratos - CCTR



MEMORANDO Nº 083/2021/CCSS/SPCA/SES-MT

Para: Coordenadoria de Contratualização

Sra. Jobelita Padilha Santos Escudeiro

Data: 06 de maio de 2021.

Prezada Senhora,

Cumprimentamos V. Senhoria, e considerando se tratar de um Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF, de caráter temporário, instituído pela Lei 7428/16 com a finalidade de manutenção do equilíbrio das finanças públicas. Mediante a Lei nº 10.709, de 28/06/2018, que instituiu o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT.

Considerando o Decreto Estadual nº 152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências;

Considerando a Lei nº 11.135, de 15/05/2020 que modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº 10.709 e dá outras providências;

Considerando a Portaria nº 278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT;

Considerando o Parecer nº 3.178/SGAC/PGE/2020 que conclui que o instrumento jurídico adequado para transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Fundação de saúde Comunitária de Sinop - Hospital Santo Antônio /MT, bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei nº 11.135/2020 é o Termo Aditivo aos Contratos atualmente vigentes;

Encaminhamos o 18º TERMO ADITIVO PARA TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS FINANCEIROS ORIUNDOS DA PORTARIA Nº 015/GBSES/2021, de 15/01/2021, PARA A PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR, para os devidos trâmites de publicação e pagamento.

A referida despesa correrá com a dotação abaixo:

Programa: 526

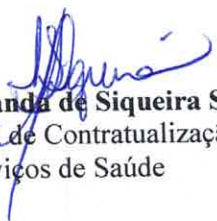
POAE: 2451

Natureza: 3.3.90.39.064

Fonte: 196

Certos de contar com estimada colaboração, agradecemos e continuamos à disposição para quaisquer dúvidas.

Atenciosamente,


Louise Fernanda de Siqueira Silva
Coordenadora de Contratualização de
Serviços de Saúde


Simone Ramos da Cruz
Superintendente de Programação,
Controle e Avaliação

De acordo:


Fabiana Cristina da Silva Bardi
Secretária Adjunta do Complexo Regulador



RELATÓRIO DO FISCAL DO CONTRATO

Empresa	PRÓ-SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR -- HOSPITAL SÃO LUIZ - CÁCERES-MT			
Nº do Contrato	112/2018/SES-MT			
Vigência do Contrato	18º Termo Aditivo – 9º Parcela – competência Janeiro/21			
Objeto do Contrato	Prestação de Serviços de Saúde Médico-Hospitalares.			
Unidade Detentora	Escritório Regional de Saúde de Cáceres-MT			
FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal)	Complementação Tabela SUS	Valor R\$		
	Referente a 9º parcela - janeiro/2021	R\$ 50.599,20 (cinquenta mil e quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos)		
Valor Total:	R\$ 50.599,20			
Competência	JANEIRO – 2021			
Nº do Empenho	Nº de Empenho: 21601.0001.21.004712-7 (Fonte 196)			
DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA	Fonte	Valor R\$	PROGRAMA	NATUREZA DA DESPESA
	196	50.599,20	526	3.3.90.39.064
			PAOE 2451	
PROCESSO Nº	152851/2021			
Documentos Entregues:	Os documentos abaixo compõem o processo: MEMORANDO Nº 038/2021/ERSCAC/CRRC RELATÓRIO DE FISCAL DE CONTRATO FEEF (Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal) Cópia do 18º Termo Aditivo Vinculado ao Contrato Nº 112/2018, destinado a 9º parcela, mês de Janeiro/2021.			

8



Relato de Ocorrências	"Considerando a Lei nº10.709, de 28/06/2018, que institui o Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências; Considerando o Decreto Estadual nº152, de 27/06/2019, que renova a validade do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT e dá outras providências; Considerando a Lei nº11.135, de 15/05/2020 que modifica o Parágrafo 2º do Art. 10 da Lei nº10.709 e dá outras providências; Considerando a Portaria nº278/GBSES/2020, de 06/08/2020, que estabelece os critérios para normatizar o monitoramento, controle e avaliação da aplicação das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT; Considerando o Parecer nº 3.178/SGAC/PGE/2020 que conclui que o instrumento jurídico adequado para transferência de recursos financeiros pela SES/MT em favor da Pro-Saúde Associação Beneficente de Assistência Social e Hospitalar, bem como às demais entidades contratualizadas e previstas na Lei nº11.135/2020 é o Termo Aditivo aos Contratos atualmente vigentes."
PROVIDÊNCIAS ADOTADAS	Avaliação final: <u>ATESTAMOS QUE O PAGAMENTO NÃO ESTÁ VINCULADO A PRODUÇÃO DO HOSPITAL SÃO LUIZ, mas trata-se de repasse financeiro das receitas advindas da arrecadação do Fundo Estadual de Equilíbrio Fiscal – FEEF/MT, para despesas de complementação da Tabela SUS, referente a 9º parcela – competência Janeiro/2021 no valor de R\$ 50.599,20(cinquenta mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte centavos).</u> <u>Por este motivo não há EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇOS.</u>

Cáceres MT, 05 de maio de 2021.

de acordo:
05/05/2021

Luciano S. Santiago
PTN-SS do SUS - CONTADOR
Matrícula 834783
E. R. S. de Cáceres

Graziela Lunz Filgueira
Fiscal de Contrato
Mat. 240188-2

Escritório Regional de Saúde de Cáceres

Dra. Graziela Filgueira
MÉDICA SUPLENTE - ERS/CÁTERES
CRM - MT 6406
CPF: 801.489.561-49

BRASIL
(HTTPS://GOV.BR)

Certidão de Débitos Relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União



Consulta de certidão

Permite consultar e emitir 2ª via de CND e CPEND por data de emissão ou validade para o CNPJ pesquisado. Abrange certidões emitidas a partir de 03/11/2014 nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751/2014.

CNPJ:

Pesquisa: ☒ Data de validade ☐ Data de emissão



Não sou um robô

reCAPTCHA
Privacidade - Termos



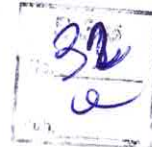
Período a partir de 03/11/2014: a

[Consultar](#) [Limpar](#)



Consulta de certidão

Não existe certidão emitida para os dados consultados.

[Voltar](#)[Imprimir](#)

Certificado de Regularidade do FGTS - CRF

Inscrição: 24.232.886/0177-28

Razão Social: PRO SAUDE ASSOC BENEF DE ASSIST SOCIAL E HOSPITALAR

Endereço: PRACA MAJOR JOAO CARLOS NR S N / CENTRO / CACERES / MT / 78200-000

A Caixa Econômica Federal, no uso da atribuição que lhe confere o Art. 7, da Lei 8.036, de 11 de maio de 1990, certifica que, nesta data, a empresa acima identificada encontra-se em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

O presente Certificado não servirá de prova contra cobrança de quaisquer débitos referentes a contribuições e/ou encargos devidos, decorrentes das obrigações com o FGTS.

Emitido em atendimento a determinação judicial.

Validade: 22/04/2021 a 19/08/2021

Certificação Número: 2021042210095821863231

Informação obtida em 07/05/2021 09:20:12

A utilização deste Certificado para os fins previstos em Lei esta condicionada a verificação de autenticidade no site da Caixa:
www.caixa.gov.br



ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA



CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS A CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E NÃO TRIBUTÁRIOS ESTADUAIS GERIDOS PELA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO E PELA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA
CND Nº 0032133614

Finalidade: **CERTIDÃO CONJUNTA DE PENDÊNCIAS TRIBUTÁRIAS E NÃO TRIBUTÁRIAS JUNTO À SEFAZ E À PGE DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Data da emissão: **07/05/2021** Hora da emissão: **08:22:13**

Nome/denominação do sujeito passivo: **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR**

CNPJ: **24.232.886/0177-28**

CERTIFICAMOS que, até a data e hora em epígrafe, conforme parâmetros constantes no Anexo I da Portaria Conjunta nº 008/2018-PGE/SEFAZ, não consta, nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da CND, da Secretaria de Estado de Fazenda, e nas bases informatizadas e integradas ao sistema de processamento de dados da Dívida Ativa do Estado, junto à Procuradoria-Geral do Estado, pendência, em nome do sujeito passivo acima indicado.

Fica ressalvado o direito de a Fazenda Pública do Estado de Mato Grosso exigir e/ou inscrever em Dívida Ativa quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas.

OBS. A presente Certidão não alcança o cumprimento de obrigações cujo controle ainda não esteja informatizado ou integrado ao sistema da CND e/ou da Dívida Ativa.

A autenticidade desta Certidão deverá ser confirmada via internet nos endereços www.sefaz.mt.gov.br ou www.pge.mt.gov.br.

Certidão válida até: **05/06/2021**.

Fornecimento gratuito

Número de Autenticação: **2T99TAA2BKALT2A9**



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 24.232.886/0177-28
Certidão nº: 14977713/2021
Expedição: 07/05/2021, às 09:20:49
Validade: 02/11/2021 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de sua expedição.

Certifica-se que **PRO SAUDE - ASSOCIACAO BENEFICENTE DE ASSISTENCIA SOCIAL E HOSPITALAR (MATRIZ E FILIAIS)**, inscrito(a) no CNPJ sob o nº **24.232.886/0177-28**, CONSTA do Banco Nacional de Devedores Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas no(s) processo(s) abaixo:

0101345-89.2016.5.01.0003 - TRT 01ª Região **
0100468-49.2016.5.01.0004 - TRT 01ª Região *
0101381-28.2016.5.01.0005 - TRT 01ª Região **
0100237-48.2018.5.01.0005 - TRT 01ª Região
0100447-50.2019.5.01.0010 - TRT 01ª Região **
0100929-86.2019.5.01.0013 - TRT 01ª Região
0101010-03.2017.5.01.0014 - TRT 01ª Região
0100076-74.2019.5.01.0014 - TRT 01ª Região
0101987-05.2016.5.01.0022 - TRT 01ª Região *
0100032-87.2017.5.01.0026 - TRT 01ª Região *
0101177-81.2017.5.01.0026 - TRT 01ª Região *
0101510-33.2017.5.01.0026 - TRT 01ª Região
0101573-58.2017.5.01.0026 - TRT 01ª Região **
0101045-87.2018.5.01.0026 - TRT 01ª Região **
0101067-67.2017.5.01.0031 - TRT 01ª Região **
0101151-84.2016.5.01.0037 - TRT 01ª Região
0100772-75.2018.5.01.0037 - TRT 01ª Região **
0010642-35.2015.5.01.0040 - TRT 01ª Região *
0101865-35.2016.5.01.0040 - TRT 01ª Região *
0100521-82.2017.5.01.0040 - TRT 01ª Região **
0101916-43.2016.5.01.0041 - TRT 01ª Região
0101944-93.2016.5.01.0046 - TRT 01ª Região
0101836-67.2017.5.01.0066 - TRT 01ª Região **
0101551-75.2016.5.01.0077 - TRT 01ª Região
0100112-11.2017.5.01.0201 - TRT 01ª Região **
0100379-46.2018.5.01.0201 - TRT 01ª Região **
0100283-53.2017.5.01.0205 - TRT 01ª Região **

terça-feira, 15 de Setembro de 2020

Diário Oficial

Nº 27.836

Página 28

ERRADA DA PORTARIA Nº 324/2020/GBSES - PUBLICADA DIÁRIO OFICIAL Nº 27.834 PAG.23

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666/93 e o art. 102 do Decreto Estadual nº. 7.217/06 e que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores para responder pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde abaixo discriminados:

ONDE SE LÊ:

CONTRATO Nº 112/2018/SES/MT - VIGÊNCIA: 30/03/2020 a 29/03/2021

FORNECEDOR: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

OBJETO: "Prestação dos serviços de saúde médico-hospitalares, para os fins que se destina"

FISCAL TITULAR HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES	SUPLENTE DE FISCAL HOSPITAL REGIONAL DE CÁCERES
Graziela Lunz Filgueira - Matrícula: 240188/1 em substituição a Antônio Maria Rosa	Maria Eliza Gonçalves Douradinho Menezes - Matrícula: 98348/1

LEIA-SE:

CONTRATO Nº 112/2018/SES/MT - VIGÊNCIA: 30/03/2020 a 29/03/2021

FORNECEDOR: PRÓ SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICIENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E HOSPITALAR

OBJETO: "Prestação dos serviços de saúde médico-hospitalares, para os fins que se destina"

FISCAL TITULAR DO HOSPITAL SÃO LUIZ DE CÁCERES	SUPLENTE DE FISCAL DO HOSPITAL SÃO LUIZ DE CÁCERES
Graziela Lunz Filgueira - Matrícula: 240188/1 em substituição a Antônio Maria Rosa	Maria Eliza Gonçalves Douradinho Menezes - Matrícula: 98348/1

Art. 2º As competências e atribuições dos fiscais e gestores de contratos são disciplinadas pela Portaria nº. 068/2016/GBSES, de 20 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial nº. 26790 de 03/06/2016

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 11 de setembro de 2020.

(Original assinado)

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

PORTARIA Nº 325/2020/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo artigo 71, da Constituição Estadual; e CONSIDERANDO o disposto no art. 67 da Lei nº. 8.666/93 e o art. 102 do Decreto Estadual nº. 7.217/06 e que os órgãos públicos devem manter fiscal formalmente designado durante toda a vigência dos contratos celebrados;

RESOLVE:

Art. 1º. Designar os servidores para responder pelo acompanhamento, fiscalização e avaliação da execução dos contratos celebrados pela Secretaria de Estado de Saúde abaixo discriminados, com efeito retroativo à assinatura do Contrato.

CONTRATO Nº 037/2020/SES/MT - VIGÊNCIA: 16/03/2020 a 12/09/2020

FORNECEDOR: ORGANIZAÇÃO GOIÂNIA DE TERAPIA INTENSIVA LTDA

OBJETO: "Contratação emergencial de pessoa jurídica para prestação de serviços de gerenciamento técnico, administrativo, fornecimento de recursos humanos, recursos materiais, equipamentos, insumos e outros necessários para o funcionamento de Unidade de Terapia Intensiva (UTI) tipo NEONATAL e PEDIÁTRICA, para a Secretaria de Estado de Saúde do Hospital Regional de Colíder".

GESTOR DE CONTRATO - HOSPITAL REGIONAL DE COLÍDER

Eduardo Massahiro Ono
- Matrícula: 300789/1 em substituição a Darcy Neto de M. B. Ibraim

Ivanilda Santana Rodrigues -
Matrícula: 43766/2 em substituição a Juliana Fernanda de Freitas

CONTRATO Nº 180/2020/SES/MT - VIGÊNCIA: 01/05/2020 a 28/10/2020.

FORNECEDOR: GL OXIGÊNIO EIRELI

OBJETO: "aquisição de equipamentos médicos e móveis hospitalares - LISTA 3 para atender as necessidades das Unidades Hospitalares vinculada a Secretaria de Estado de Saúde/MT".

GESTOR DE CONTRATO - HOSPITAL REGIONAL DE SINOP

Jean Carlos Alencar da Silva - Matrícula: 106244

FISCAL TÉCNICO HOSPITAL REGIONAL DE SINOP SUPLENTE DE FISCAL HOSPITAL REGIONAL DE SINOP

João Carlos Gaspareto Junior - Matrícula: 292953/2
Nalu Rodrigues Ferreira - Matrícula: 292275/1

CONTRATO Nº 125/2020/SES/MT - VIGÊNCIA: 12/05/2020 a 08/11/2020

FORNECEDOR: NEOMED ATENDIMENTO HOSPITALAR EIRELI ME

OBJETO: "contratação emergencial de empresa em prestação de serviços médicos de Clínica Médica a Secretaria Estadual de Saúde/MT".

GESTOR DE CONTRATO - HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS

Kênia de Lima Gomes - Matrícula: 76240

FISCAL TÉCNICO HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS SUPLENTE DE FISCAL HOSPITAL REGIONAL DE RONDONÓPOLIS

Tamires Martins Figueiredo - Matrícula: 296459
Milena Borges Leal Polizel - Matrícula: 291719

Art. 2º As competências e atribuições dos fiscais e gestores de contratos são disciplinadas pela Portaria n. 068/2016/GBSES, de 20 de maio de 2016, publicada no Diário Oficial nº 26790 de 03/06/2016.

Art. 3º Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registrada. Publicada. Cumpra-se.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2020.

(Original assinado)

GILBERTO GOMES DE FIGUEIREDO

Secretário de Estado de Saúde de Mato Grosso

PORTARIA Nº 326/2020/GBSES

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SAÚDE, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 71 da Constituição Estadual, e

CONSIDERANDO as disposições do Decreto Nº 456, de 24 de março de 2016, que dispõe sobre o Sistema de Transferência de Recursos Financeiros do Fundo Estadual de Saúde aos Fundos Municipais de Saúde e dá outras providências; e

CONSIDERANDO as disposições da Portaria Nº 136/2020/GBSES, de 29/04/2020 que "Define a Estruturação do Cofinanciamento Estadual aos Municípios que aderirem a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP no âmbito do Estado de Mato Grosso".

RESOLVE:

Art. 1º Ordenar a transferência de recurso financeiro e autorizar a aplicação dos valores para os efeitos financeiros a que se destinam do Cofinanciamento Estadual aos Municípios que aderirem a Política Nacional de Atenção Integral à Saúde das Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional - PNAISP, conforme planilha constante do Anexo Único, referente a competência AGOSTO/2020, totalizando o valor de R\$ 12.530,14 (Doze mil, quinhentos e trinta reais e catorze centavos).

Art. 2º As despesas decorrentes deste incentivo correrão por conta dos recursos financeiros e da dotação orçamentária a seguir especificada:

Função: 10 - Saúde

Unidade Orçamentária: 21.601 - Fundo Estadual de Saúde/

FES

Ação: 2510 - Reorganização da Atenção Primária à Saúde

(APS)

Natureza da despesa: 33.41.41

Fonte de Recursos: 134 e/ou 196 e/ou 396

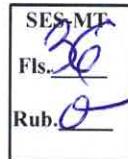
Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registrada, Publicada, C U M P R A - S E.

Cuiabá-MT, 14 de setembro de 2020.



Governo do Estado de Mato Grosso
SES – Secretaria de Estado de Saúde
SECRETARIA ADJUNTA DE AQUISIÇÕES E FINANÇAS
Superintendência de Aquisições e Contratos – Coordenadoria de Contratos



TERMO DE CONFORMIDADE DOCUMENTAL

De acordo com a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas gerais para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, e, em consonância com os artigos 27, 29 e 55 daquela lei, e Decreto n. 8.199/2006; seguem analisados a seguir os documentos necessários para efetivação deste pagamento:

Credor: PRÓ- SAÚDE ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SÃO LUIZ
Contrato nº 112/2018/GBSES/MT REFERENTE 18º TERMO ADITIVO

Código: 2019.01683-9

Processo Nº 152851/2021

Unidade Setorial: ESCRITÓRIO REGIONAL DE SAÚDE DE CACÉRES-MT

Relatório de execução do Contrato (fiscal do contrato)

fl. 29/30

Empenho Nº 21601.0001.21.004712-7

Fonte: 196

Elemento: 33.90.39

fl. 25

Documento Fiscal	Número	Quantidade	Descrição	Data	Competência	Valor Bruto	Fls.
	9º PARCELA	****	PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SAÚDE MÉDICO-HOSPITALAR	06/04/2021	jan/21	R\$ 50.599,20	03 À 06
Valor Total						R\$ 50.599,20	

Certidões - CND'S

Vigência

CND - Receita Federal	****	fl.	31
CND FGTS – CF, Art. 195, § 3º e Lei Federal 8.036/90, Art. 27	19/08/21	fl.	32
CND SEFAZ	05/06/21	fl.	33
CND Trabalhistas – Lei 12.440/11	02/11/21	fl.	34

Observações:

- a) Informamos que o acompanhamento da execução e/ou compra do objeto contratual é de responsabilidade do fiscal do contrato.
- b) De acordo com o que consta nos autos, não foram verificadas irregularidades quanto aos documentos apresentados.
- d) Fiscal Designado DOE (fl.35)

Cuiabá-MT, 07 de maio de 2021.

Conferido por:

Vitória Cristina C. Garcia
Estagiária
Coordenadoria de Contratos - CCTR

Diante das informações supra, neste ato confirmadas, nos termos do art. 64, parágrafo primeiro, da Lei n. 7.692/2002, encaminhamos os autos, para os encaminhamentos.

JOBELITA P. CAMPOS ESCUDERO
Coordenadora de Contratos
Coordenadoria de Contratos - CCTR

Palácio Paiaguás, Rua D, s/n, Bloco 5, Centro Político Administrativo
CEP: 78049-902 • Cuiabá • Mato Grosso – Telefone: (065) 3613-5344 – E-mail: contratos@ses.mt.gov.br